



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13736.000192/98-98
Recurso nº. : 126.777
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.308

CARDIOPATIA GRAVE – ISENÇÃO – INÍCIO DA DOENÇA – O início da doença, para efeito de ser reconhecida a isenção, pode ser comprovada por qualquer meio ou fato, inclusive a data de uma eventual primeira cirurgia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Iacy Nogueira Martins Moraes.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13736.000192/98-98
Acórdão nº. : 106-12.308

Recurso nº. : 126.777
Recorrente : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início por meio de notificação para recolhimento de Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF devido pelo Contribuinte, em função de não ter sido reconhecida a isenção em virtude de cardiopatia grave.

Inconformado, o Recorrente se manifesta com a juntada de documentos que comprovam que ele é portador de doença elencada pela legislação tributária como motivo de isenção. Essa situação é reconhecida pelo próprio AFRF, a quem coube analisar os documentos antes da decisão da DRJ.

A DRJ, por seu turno, reconheceu a isenção, porém somente a partir da data da declaração do médico que procedeu ao exame do Contribuinte, ou seja, 1998, embora ele tenha se aposentado em 1982. Isso também porque a referida declaração não precisou o momento em que a doença foi contraída.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário alegando que já em 1983 fora submetido a cirurgia cardíaca, o que demonstra a existência da doença já naquele ano.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13736.000192/98-98
Acórdão nº. : 106-12.308

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fl. 54), tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Pelo que se constata da análise dos autos, não está sendo questionado o reconhecimento da isenção, em virtude de ser o Recorrente portador de cardiopatia grave. A questão que se coloca é o momento em que o Contribuinte teria adquirido a doença.

Alega o D. Julgador de Primeira Instância, ao reconhecer a validade da declaração do Hospital Universitário Pedro Ernesto (fl. 23), que essa declaração não fez referência à data da doença. Entretanto, verifica-se, nessa mesma declaração, que o Recorrente foi submetido a uma cirurgia miocárdica em janeiro de 1983, e desde então está sujeito a controle médico. Considerando que a aposentadoria do Contribuinte foi efetivada em 1982, faz ele jus a isenção desde a sua instituição.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo a isenção do IRPF, em virtude de cardiopatia grave, inclusive para o exercício de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES